

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES DESEMBARGADORES DA 3<sup>a</sup> CAMARA CIVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.<sup>o</sup> 1413193-97.2017.8.12.0000.**

**Relator** Des. Fernando Mauro Moreira Marinho  
**1º Vogal** Des. Eduardo Machado Rocha  
**2º Vogal** Des. Nélio Stábile

## **M E M O R I A L**

Trata-se de *AGRAVO DE INSTRUMENTO*, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Elvio Rodrigues e Sônia Oliveira Rodrigues** em face da decisão do Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS, nos autos da Ação Civil Pública n.<sup>o</sup> 0900088-86.2017.8.12.0008, que concedeu liminar para suspender a Autorização Ambiental n.<sup>o</sup> 232/2017, **permitindo desmatamento em 20.526 ha (vinte mil, quinhentos e vinte e seis mil hectares) em razão de várias irregularidades e inconsistências cometidas durante a emissão da licença, o que coloca em risco o ambiente.**

### **I. PRELIMINAR DE NULIDADE**

Quanto a preliminar de nulidade que se alega violação aos comandos normativos contidos nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não há guarida, uma vez que a utilização da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, ocorreu sob a égide do que autoriza o artigo 9º, I CPC, tendo em vista o risco de ineeficácia da tutela pretendida, ou seja, haveria a supressão de 20.526 ha (vinte mil, quinhentos e vinte e seis mil hectares).

### **II. DO MÉRITO**

Deve ser observado que qualquer mudança no bioma do Pantanal, que possui uma diversidade biológica muito grande, poderá trazer

efeito danoso irreversível. Ademais, o Pantanal Mato-Grossense é um patrimônio nacional (art. 225, §4º da CF), cuja utilização precede a condições que assegurem a sua preservação.

Segundo observado nos autos, a licença concedida pelo órgão ambiental estadual não possui cronograma de execução mensal, faltam dados de estações meteorológicas, falta estudo in loco não realizaram a coleta de águas nos cursos d'água das áreas impactadas pelo empreendimento e sequer houve o levantamento das plantas aquáticas.

Deve ser observado ainda que, o mapa do Parecer CAOMA/NUGEO Nº 01/2017 (fls. 53-81), mostra que boa parte das áreas do licenciamento autoriza o desmatamento de cordilheiras (áreas de vegetação arbustiva do pantanal que serve de abrigo para fauna terrestre durante as cheias e mantém a estabilidade do solo).

Note-se que a autorização ambiental emitida é nula em razão de:

a) Violação do Estudo de Impacto Ambiental por haver contrariado: a.1) o Zoneamento Ecológico-Econômico (Lei Estadual n. 3.839/2009); a.2) a resolução Conama n. 302/2002 c/c art. 8º do Código Florestal;

b) Falha no estudo de impacto ambiental e no procedimento de licenciamento ambiental em razão de não haver sido considerado no Estudo e no procedimento de licenciamento, as seguintes normas: Lei Estadual n. 3.389/2009 (ZEE); Decreto Federal n. 5.092/04 e Portaria MM n. 223/2016 (Áreas Prioritárias para Conservação); Artigos 26, 27 e 28 do Código Florestal;

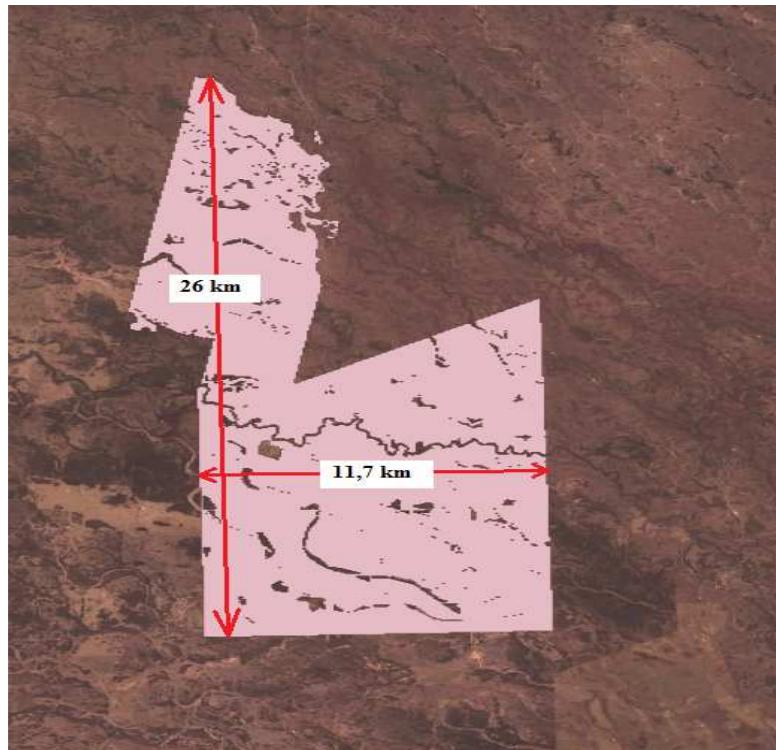
c) Outras falhas no estudo de impacto ambiental e no procedimento de licenciamento ambiental em razão de: c.1) o Termo de Referência que haver embasado o Estudo, ter falhas consistentes em: não foi elaborado com a especificidade que bioma Pantanal necessita para sua conservação; c.2) não haver o Estudo de Impacto Ambiental seguido nem mesmo o termo de referência elaborado pelo órgão ambiental.

Para que não reste dúvida das falhas graves no procedimento de licenciamento, basta ver que o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental foi emitido em 02 de maio de 2016, e o EIA é do **mesmo mês e ano**. E, o que é pior, os levantamentos de campo são **datados de anos anteriores ao próprio termo de referência**, o que demonstra a absoluta falta de

critério e seriedade em todo este procedimento que pode levar a graves danos ambientais.

Note-se que não se quer impedir a pecuária ou a atividade econômica da propriedade – uma vez que já há existência de gado na área em questão, em pastagem nativa. O que se discute é que permitir a supressão vegetal de mais de vinte mil hectares naquela região, sem estudos técnicos corretos e suficientes desconsidera-se aquela área como de preservação, bem como não se prevê atividade que permita a consolidação da tradição cultural ali presente, uma vez que, neste caso, não se está preservando a pecuária de tradição do pantanal – que usa majoritariamente o ambiente nativo para sua subsistência – mas sim implementando um sistema exógeno de exploração da terra incompatível com a fragilidade do Pantanal.

Veja-se, para se ter uma ideia da extensão do desmatamento permitido, que, na maior área autorizada, haverá uma extensão de 26 x 11,7 Km de TOTAL SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA o que poderá impactar na interrupção dos corredores ecológicos essenciais para a manutenção da fauna e da flora:



Desta forma, em razão do princípio da prevenção e da necessidade de preservação do pantanal – que é constitucionalmente

**protegido – impõe-se a manutenção da liminar concedida para, ao menos, até que haja uma perícia oficial nos autos visando averiguação concreta da autorização de desmatamento.**

Campo Grande, 05 de Março de 2018.

*ANALIMA*  
ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
*Promotora de Justiça*  
2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Corumbá